

TEXTO ATUALIZADO CONFORME DEC. CMC Nº 14/15

TEXTO ORIGINAL

MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 18/04

REGIME DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS ASSOCIADOS AO MERCOSUL

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto e as Decisões Nº 4/91, 14/96, 12/97, 2/98, 18/98, 23/03, 38/03 e 39/03 do Conselho do Mercado Comum .

CONSIDERANDO:

O compromisso do MERCOSUL com o aprofundamento do processo de integração regional.

A importância de desenvolver e intensificar as relações com os países membros da ALADI com os quais o MERCOSUL celebre Acordos de Livre Comércio para a consecução daquele objetivo.

A conveniência de fixar as condições para a associação dos Países Membros da ALADI ao MERCOSUL e regulamentar sua participação nas reuniões dos órgãos da estrutura institucional do MERCOSUL.

**O CONSELHO DO MERCADO COMUM
DECIDE:**

Art. 1 - Os países membros da ALADI com os quais o MERCOSUL tenha assinado Acordos de Livre Comércio poderão, depois da protocolização do referido Acordo na ALADI, solicitar adquirir a condição de Estado Associado ao MERCOSUL nos termos da presente Decisão.

Poderão, ademais, solicitar a condição de Estado Associado aqueles países com os quais o MERCOSUL assinar Acordos conforme as disposições do artigo 25 do Tratado de Montevideu de 1980.

Texto atualizado pelo art. 1º da Dec. CMC Nº 14/15

Art. 2 - Os países interessados em adquirir a condição de Estado Associado ao MERCOSUL deverão apresentar a solicitação respectiva ao Conselho do Mercado Comum por intermédio da Presidência Pro Tempore do MERCOSUL e aderir ao Protocolo de Ushuaia sobre Compromisso Democrático no MERCOSUL, Bolívia e

SECRETARIA DO MERCOSUL
RESOLUÇÃO GMC Nº 26/01 – ARTIGO 4º
ATUALIZAÇÃO – ORIGINAL – 23/06/17



Linda Rabbaglietti
Diretora

Chile, bem como a todo outro instrumento complementar e/ou modificativo deste que estiver vigente no momento da apresentação da mencionada solicitação. Deverão, ainda, aderir à “Declaração Presidencial sobre Compromisso Democrático no MERCOSUL”, assinada em 25 de junho de 1996 em Potrero de Funes, Pcia. de San Luis, República Argentina.

Texto atualizado pelo art. 2º da Dec. CMC Nº 14/15

Art. 3 - A condição de Estado Associado será atribuída por Decisão do Conselho.

Art. 4 - A República da Bolívia, a República do Chile e a República do Perú e os Estados que, no futuro, também adquiram à qualidade de Estado Associado, conforme o disposto na presente Decisão, poderão participar, na qualidade de convidados, das reuniões dos órgãos da estrutura institucional do MERCOSUL para tratar temas de interesse comum.

Art.5 - A participação dos Estados Associados em cada reunião poderá dar-se por convite do próprio órgão MERCOSUL ou como resposta a uma solicitação do Estado Associado.

Os Estados Associados do MERCOSUL estão convidados a participar em todas as reuniões do Foro de Consulta e Concertação Política em termos relacionados com a agenda de interesse comum.

Em todos os casos a participação dos Estados Associados, assim como a agenda dos temas a tratar, deverá ser aprovada pelos Coordenadores Nacionais dos quatro Estados Partes do MERCOSUL do órgão de que se trate e posto em conhecimento do órgão decisório correspondente, quando seja o caso.

Art. 6 - Quando os Estados Associados participarem de reuniões dos órgãos do MERCOSUL a reunião se desenvolverá em duas sessões, sendo a primeira entre os Estados Partes do MERCOSUL.

Art. 7 - A participação dos Estados Associados nas reuniões dos foros do MERCOSUL será registrada na Ata da referida reunião, a qual deverá ser assinada pelos representantes dos Estados Partes do MERCOSUL, de acordo com os procedimentos previstos na Res. GMC Nº 26/01.

Caso seja necessário, os resultados específicos da reunião com os Estados Associados poderão ser registrados em uma Ajuda Memória assinada pelos representantes de todos os Estados participantes e anexada à Ata da reunião.

SECRETARIA DO MERCOSUL
RESOLUÇÃO GMC Nº 26/01 – ARTIGO 4º
ATUALIZAÇÃO – ORIGINAL – 23/06/17



Linda Rabbaglietti
Diretora

Art. 8 - As reuniões dos órgãos do MERCOSUL das quais participem os Estados Associados se celebrarão, salvo decisão em contrário desses órgãos, no território de algum dos Estados Partes do MERCOSUL.

Art. 9 - *Quando for de interesse mútuo, os Estados Associados poderão aderir a Acordos assinados pelos Estados Partes no âmbito das dimensões política, social e cidadã do MERCOSUL.*

Texto atualizado pelo art. 3º da Dec. CMC Nº 14/15

Art. 10 - Se instrui o GMC a analisar a possibilidade de preparar uma proposta que estabeleça o nível apropriado de contribuição dos Estados Associados para cobrir os gastos relativos à organização das reuniões de que estes participem.

Art.11 - Se instrui o GMC para que através do SGT Nº 2 "Aspectos Institucionais", apresente antes da XXVII Reunião do CMC, uma proposta para regular o regime de celebração, de entrada em vigência e de solução de controvérsias dos acordos entre o MERCOSUL e os Estados Associados.

Art. 12 - A presente Decisão revoga, no que corresponda, as disposições das Decisões Nº 14/96, 12/97, 38/03 e 39/03 do Conselho do Mercado Comum.

Art. 13 - Os regulamentos internos dos órgãos do MERCOSUL deverão, quando corresponda, ajustar-se ao disposto na presente Decisão.

Art. 14 - A presente Decisão não necessita ser incorporada aos ordenamentos jurídicos dos Estados Partes por regulamentar aspectos da organização ou do funcionamento do MERCOSUL.

XXVI CMC – Puerto Iguazú, 07/VII/04